

Processo n.º 96/2002

Data do acórdão: 2002-07-25

Assunto: Recurso contencioso remetido pelo Supremo Tribunal Administrativo Português após o dia 20 de Dezembro de 1999.

S U M Á R I O

1. Com a mudança do Estatuto Político de Macau no dia 20 de Dezembro de 1999, o Tribunal de Segunda Instância não pode, por ser incompetente, e sob pena de acarretar uma ilegalidade reforçada superveniente ao art.º 8.º da Lei Básica da R.A.E.M., tomar conhecimento de um recurso contencioso outrora interposto de um acto praticado pelo então Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas do Território de Macau, remetido para a jurisdição de Macau somente após a aquela Data pelo Supremo Tribunal Administrativo da República Portuguesa ao abrigo do art.º 34.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto (Lei de Bases da Organização Judiciária do então Território de Macau), densificado pelo Decreto do Presidente da República Portuguesa n.º 118-A/99, que declarou, com efeitos a partir do Primeiro de Junho de 1999, a então plenitude e exclusividade da jurisdição dos tribunais de Macau, mesmo que essa Lei n.º 112/91 e esse Decreto n.º 118-A/99 devam ser considerados como parte de todo o bloco de normas jurídicas processuais aplicáveis ao recurso contencioso em questão a título de lei antiga competente ao tempo da instauração do mesmo segundo as regras básicas da aplicação da lei no tempo.

2. Situação de incompetência esta que é distinta da prevista na al. 2) do n.º 2 do art.º 70.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro (Lei de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M.), posto que nesta última hipótese, os processos pendentes nela referidos já teriam estado, antes do 20 de Dezembro de 1999, sob a jurisdição do então Tribunal Superior de Justiça de Macau, em nome próprio desse mesmo Tribunal como um dos órgãos judiciais da própria Organização Judiciária de Macau.

3. Entretanto, o aludido não conhecimento daquele recurso não prejudique os eventuais efeitos a resultar da aplicação, *mutatis mutandis*, do disposto no art.º 4.º, n.º 1, da L.P.T.A., nem tão-pouco, em alternativa, ponha em causa a possibilidade de o recorrente vir a impugnar contenciosamente o mesmo acto em questão, num outro processo a fazer interpor directamente para o Tribunal de Segunda Instância, com arguição, sempre ainda tempestiva, exclusivamente de vício ou vícios que possam conduzir à declaração da nulidade ou da inexistência jurídica do mesmo acto, nos termos das disposições aplicáveis do CPAC, precisamente por causa do “princípio da continuidade de produção de efeitos de actos administrativos” consagrado em termos gerais no art.º 6.º da Lei de Reunificação, pois nessa altura, o Tribunal de Segunda Instância iria decidir em nome próprio e por conta da R.A.E.M., e já não em nome do Supremo Tribunal Administrativo Português e por conta do Estado Português.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 96/2002

(Recurso contencioso)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida (legalmente ficcionada): Secretário para os Transportes e Obras
Públicas da R.A.E.M..

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. O presente processo neste Tribunal de Segunda Instância (TSI) teve origem nos autos de Recurso n.º 41.252, da 1.ª Subsecção do Contencioso Administrativo, do Supremo Tribunal Administrativo da República Portuguesa, por efeito da remessa dos mesmos à Jurisdição de Macau, feita pelo Senhor Secretário desse mesmo Tribunal em cumprimento do Despacho de 18 de Abril de 2002 do respectivo Mm.º Juiz Relator (a fls. 112), no qual se determinou essa remessa ao “Tribunal Superior de Justiça de Macau” ao abrigo do art.º 34.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto (ou seja, a antiga Lei de Bases de Organização Judiciária de Macau), densificado pelo Decreto do Presidente da República Portuguesa n.º 118-A/99, publicado no *Diário da República* (Portuguesa) n.º 67, da I Série, n.º 67, de 20 de Março de 1999, que declarou, com efeitos a partir

do Primeiro de Junho de 1999, a então plenitude e exclusividade da jurisdição dos tribunais de Macau.

2. Após autuados os autos em questão neste TSI como um processo de recurso contencioso, com o n.º 96/2002, foram os mesmos logo com vista ao Digno Representante do Ministério Público, para se pronunciar o que tivesse por conveniente, nomeadamente quanto ao teor do acima referido Despacho de fls. 112, tendo o mesmo opinado, no seu douto Visto posto a fls. 117v a 118, que:

“Visto.

Deveria o presente processo, em termos normais, ter sido remetido ao anterior T.S.J., ainda no âmbito da Administração Portuguesa do Território.

Porém, não o foi, dando, pois, entrada neste Tribunal com cerca de 3 anos de atraso e já operada a Transferência de Poderes e Administração para a RAEM.

De todo o modo, atento, designadamente, o disposto no art. 5.º da Lei de Reunificação (Princípio geral de continuidade da Administração Pública) e a al. 2), n.º 2 do art. 70.º da Lei 9/99 (Lei de Bases da Organização Judiciária), não vemos que haja que dar tratamento diferente a este processo, relativamente aos que, directamente, transitaram do anterior T.S.J., pelo que somos a considerar deter este Tribunal competência para apreciar.

*

Neste sentido, quanto ao mérito do recurso, mantém-se o entendimento já assumido pelo M.P. a fls. 105 a 107.

(...)”

3. Notificados, por outro lado, do teor do acima Despacho de fls. 112, o Recorrente (A) e o Exm.º Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas do Governo desta R.A.E.M. (agora como autor – legalmente ficcionado nos termos do art.º 6.º da Lei de Reunificação n.º 1/1999 de 20 de Dezembro de 1999 – do acto administrativo ora em impugnação contenciosa e inicialmente emitido pelo então Exm.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas do Território de Macau), ambas as partes ficaram silentes.

4. Subsequentemente, o Relator do processo neste TSI, em despacho exarado em 8 de Julho de 2002, opinou o seguinte:

“Procedendo agora propriamente ao exame preliminar dos autos, aos quais continuam a ser aplicáveis, atentos a data da instauração dos autos em 23 de Outubro de 1996 (cfr. o teor da fls. 2) e o disposto na norma do Direito Transitório do art.º 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, aprovador do actual Código de Processo Administrativo Contencioso de Macau (CPAC), as normas do contencioso administrativo anteriormente vigentes mas entretanto revogadas pelo art.º 7.º do mesmo Decreto-Lei n.º 110/99/M, mormente constantes do E.T.A.F. e da L.P.T.A., e não obstante o duto entendimento vertido no Visto do Ministério Público *supra* transcrito, **afigura-se-me que não seja de conhecer do objecto do presente recurso contencioso**, visto que o seu conhecimento ao abrigo do art.º 34.º da antiga Lei n.º 112/91 (de Bases de Organização Judiciária de

Macau), conjugado com o acima referido Decreto n.º 118-A/99, iria acarretar uma ilegalidade reforçada superveniente ao art.º 8.º da Lei Básica da R.A.E.M., por esses dois diplomas, como emanados dos Órgãos de Soberania da República Portuguesa (apesar de exclusivamente para Macau) e também contrários ao novo estatuto político de Macau definido pela Lei Básica em densificação da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, não serem efectivamente abrangidos pelo princípio geral da continuidade de ordenamento jurídico plasmado em geral no referido art.º 8.º da Lei Básica (quer este ordenamento jurídico seja aplicado a título de lei antiga à luz das regras próprias da aplicação da lei no tempo, quer seja a título de lei nova actual), conforme, aliás, o expressamente estatuído no n.º 4 do art.º 4.º da Lei de Reunificação (segundo o qual “A legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente para Macau, deixe de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir do dia 20 de Dezembro de 1999”).

Explicitando melhor:

A despeito de os acima mencionados Decreto n.º 118-A/99 e Lei n.º 112/91 deverem ser considerados como parte de todo o bloco de normas jurídicas processuais aplicáveis ao recurso contencioso ora em questão a título de “lei antiga” competente ao tempo da instauração do mesmo por obediência às regras básicas da aplicação da lei no tempo, afigura-se-me que com a mudança do estatuto político de Macau no dia 20 de Dezembro de 1999, esse Decreto e essa Lei jamais, a partir de então, possam integrar o

ordenamento jurídico de Macau mesmo a título da “lei antiga” com competência para reger o caso *sub judice*, o que faria com que de todo o bloco da lei administrativa contenciosa anteriormente vigente em Macau houvesse de retirar, a partir do dia 20 de Dezembro de 1999, o aludido Decreto e a Lei n.º 112/91, sob pena de violar o art.º 8.º da Lei Básica de Macau tido como uma lei dotada de valor reforçado em relação a demais actos normativos ordinários de Macau, dada a sua natureza constitucional em sentido material (cfr., neste sentido, o aresto deste TSI, de 1 de Fevereiro de 2001, no Processo Executivo n.º 1153/A). Assim sendo, “desaparecendo” desde o dia 20 de Dezembro de 1999 o Decreto n.º 118-A/99 e a Lei n.º 112/91 no ordenamento jurídico de Macau, deixaria de subsistir a base legal para este TSI poder conhecer do objecto do presente recurso contencioso, na qualidade de órgão “substituto” da 1.ª Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo da República Portuguesa (com o que este TSI estaria incompetente – cfr. o art.º 5.º do E.T.A.F., os art.ºs 2.º e 3.º da L.P.T.A.), hipótese esta que seria distinta da prevista na al. 2) do n.º 2 do art.º 70.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro (Lei de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M.), segundo a qual “Os processos pendentes no Tribunal Superior de Justiça são remetidos ao Tribunal de Segunda Instância e ao Tribunal de Última Instância, para neles serem distribuídos nos termos da presente lei e das leis de processo” (com sublinhado colocado agora), posto que nesta última hipótese, os processos pendentes em causa já teriam estado sob a jurisdição – antes do 20 de Dezembro de 1999 – do então Tribunal Superior de Justiça de Macau, em nome próprio deste mesmo Tribunal como um dos

órgãos judiciais da própria Organização Judiciária de Macau.

Entretanto, parece-me que a observação preliminar acima expendida não prejudique os eventuais efeitos a resultar da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no art.º 4.º, n.º 1, da L.P.T.A., nem tão-pouco, em alternativa, ponha em causa a possibilidade de o Recorrente vir a impugnar contenciosamente o mesmo acto administrativo em questão, num outro processo a fazer interpor directamente para este TSI, com arguição – sempre ainda tempestiva – exclusivamente de vício ou vícios que possam conduzir à declaração da nulidade ou da inexistência jurídica do mesmo acto, nos termos das disposições aplicáveis do CPAC (cfr. o art.º 25.º, n.º 1, deste CPAC, *ex vi* do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, do seu Decreto-Lei preambular n.º 110/99/M) (e já não os respeitantes à anulação do acto, por já se ter ultrapassado o prazo legal de 30 dias previsto no art.º 25.º, n.º 2, al. a), do mesmo CPAC), precisamente por causa do “princípio da continuidade de produção de efeitos de actos administrativos” consagrado em termos gerais no art.º 6.º da Lei de Reunificação (em conformidade com o qual “Salvo no que contrariar a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a presente Lei ou demais diplomas legais aplicáveis, todos os actos administrativos praticados, antes de 20 de Dezembro de 1999, nos termos da legislação previamente vigente, continuam a produzir efeitos depois desta data, sendo considerados como actos administrativos praticados pelo respectivo pessoal ou entidades da Região Administrativa Especial de Macau”, com sublinhado posto agora). E nessa altura, este TSI iria decidir em nome próprio e por conta da R.A.E.M., e já não em representação do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal e por conta do Estado

Português.”

5. Notificados o Recorrente desse parecer nos termos do art.º 54.º, n.º 2, da L.P.T.A., para se pronunciar acerca do eventual não conhecimento do objecto do seu recurso, o mesmo ficou silente.

6. E corridos os vistos legais, urge decidir agora da questão acima suscitada.

Ora, após visto o processado anterior dos autos e tido em conta o enquadramento jurídico aplicável ao caso, entende-se que é de converter aqui, em definitivo, o parecer do Relator, por fundamentos aí já expendidos.

Dest’arte, acorda-se em não tomar conhecimento do objecto do presente recurso contencioso.

Sem custas, por o não conhecimento do recurso ser devido a motivos acima expostos e, por isso, não imputáveis ao recorrente.

Notifique o Recorrente e a Entidade Recorrida.

Macau, 25 de Julho de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

Sebastião José Coutinho Póvoas

Lai Kin Hong

Magistrado do M.º. P.º. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho